

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MODIFICATIVO)
DA EMPRESA LATICÍNIOS SEBERI LTDA.

CNPJ/MF nº 05.490.835/0001-90



Processo nº 5000115-07.2016.8.21.0133, em trâmite na Vara da Comarca de Seberi, SC.

Seberi-RS, 2023.

PREÂMBULO

Diante da situação apresentada nos autos da Recuperação Judicial e tendo em vista o arrendamento da unidade produtiva, a Recuperanda, apresenta nova proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente sugerido, para que seja submetido à apreciação de seus credores, a fim de discutir as condições de pagamentos, objetivando alcançar a satisfação dos credores em observância a capacidade de pagamento da empresa.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é apresentado em conformidade ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005 (LREF), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para fins de deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores.

As novas modificações apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pela empresa e a forma pela qual serão realizados os pagamentos, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas, mantendo-se as condições do plano que eventualmente não forem alteradas pelo presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

SUMÁRIO

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	04
1.1 Fatos relevantes da recuperação judicial.....	04
2. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.....	05
3. DA CONDIÇÃO MODIFICATIVA DO PLANO.....	07
4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	08
4.1 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	08
4.2 DOS CREDORES.....	09
a) Classe 1 – Credores trabalhistas.....	09
b) Classe 2 – Bancos.....	09
c) Classe 3 – Credores Quirografários.....	10
d) Classe 4 – Credores Microempresas.....	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 Fatos relevantes da Recuperação Judicial

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizada pela LATICÍNIOS SEBERI LTDA, atualmente, tramitando no Foro da Comarca de Seberi.

A recuperação judicial foi deferida em 14 de março de 2016, ocasião em que foi nomeado como administrador judicial o Dr. Fernando Scalzilli.

Na data de 16/05/2016 foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido publicado os editais de que tratam o parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005.

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada assembleia geral de credores, instalada em segunda convocação e suspensão três vezes em razão de deliberação dos credores nesse sentido.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 54,69% dos credores presentes no dia 01/08/2017.

Foi apresentado pela recuperanda plano de recuperação judicial modificativo e atualizado, requerendo sua homologação, ocasião em que os credores apresentaram objeções à homologação e o Ministério Público opinou pela não homologação do plano.

Sobreveio decisão homologando o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Em maio de 2021 foi paralisada as atividades da empresa recuperanda, em caráter temporário, após intervenção do órgão de vigilância (DIPOA) constatar algumas irregularidades na empresa.

Na data de 29/07/2021, o Juiz determinou o afastamento dos sócios/administradores, com a nomeação da Consultoria Monere Empresarial Ltda para exercer a função de gestora judicial no presente processo, sendo convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto a manutenção e aprovação do novo gestor judicial, sendo mantido o encargo do Gestor, após aprovação pela maioria dos credores presentes na segunda convocação ocorrida no dia 10 de agosto de 2022.

Após a nomeação, a gestora tomou medidas para a regularização da recuperanda junto a DIPOA, para reabertura da empresa e/ou arrendamento da UPI, para retomada da produção e geração de caixa para cumprimento do plano de recuperação judicial.

Vieram aos autos pedido de arrendamento das instalações fabris e comerciais, veículos, marca e demais bens da recuperanda, em relação a qual a administração judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela deliberação de assembleia geral de credores para avaliação da proposta.

Na sequência, o juiz determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial pela Gestora e deliberou sobre a liberdade da gestora para contratação do arrendamento.

No dia 02 de março de 2023, restou formalizado entre a recuperanda e a empresa CDL LÁCTEOS LTDA o “Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Comercial”, tendo por objeto o arrendamento da unidade produtiva isolada e demais bens que compõem o acervo patrimonial da recuperanda Laticínios Seberi.

Efetuadas as considerações iniciais, requer-se, assim, o recebimento do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO**, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda e a forma de pagamento de seus credores.

2. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO.

O modificativo objetiva-se a alteração do plano aprovado, com a substituição do prazo de pagamento, em razão do Arrendamento da Unidade Produtiva e demais bens que compõem o acervo patrimonial da recuperanda, e enquanto perdurar o contrato, ressaltando que a exceção do que restar expressamente alterado no presente instrumento, o plano primitivo resta integralmente válido e em vigor para efeitos de votação e cumprimento.

O presente Modificativo, considera e aproveita todas as premissas do plano aprovado, modificando-se em suma, apenas os prazos de pagamento.

O modificativo foi elaborado à luz da previsão legal, buscando demonstrar a viabilidade e condição de quitação do passivo na forma e prazos ora propostos, agora redimensionados e adequados as suas futuras condições de pagamento com o crédito gerado do arrendamento da unidade produtiva.

Em conformidade com os termos e condições que se apresenta nesse modificativo, a recuperanda propõe nova condição de pagamento, com base nas futuras condições de geração de caixa, qual seja o arrendamento da unidade produtiva.

Salienta-se, por oportuno, que o presente altera os termos e condições anteriormente previstos no plano de recuperação judicial originário, quanto ao prazo de pagamento, sendo que, havendo eventual conflito entre documentos prevalecerão as disposições ora apresentadas.



O principal objetivo da apresentação de modificativo do plano de pagamento é a adequação do plano a mudança econômico-financeira e produtiva da empresa recuperanda que ocorrerá diante do arrendamento, e o fiel cumprimento das expectativas de todos os interessados, credores, colaboradores e comunidade em geral.

Em que pese a crítica situação econômica enfrentada pela recuperanda, a decisão dos credores pela não aprovação do presente modificativo pode culminar na conversão da recuperação judicial em falência, e forçando uma liquidez prematura da empresa.

Com o arrendamento obtém-se a geração de valores mensais, que serão destinados ao pagamento de credores e, ainda, será mantida a unidade produtiva da empresa, além de gerar novos postos de trabalho à região e proporcionar aos credores um retorno mais eficiente quanto a satisfação dos créditos, no âmbito da coletividade com a adequação dos pagamentos nos termos apresentados.

O presente Modificativo propõe uma condição que contempla a forma de pagamento de todos os créditos da recuperanda na medida em que permite a continuidade do negócio obrigando a empresa ao cumprimento do plano.

É incontestável a necessidade de adequação do plano de pagamento aprovado, face a atual situação econômico-financeira que a empresa recuperanda se encontra, e que as projeções que foram aprovadas não são condizentes com então capacidade de pagamento da sociedade empresarial, para tornar o cumprimento do plano efetivo.

Logo, necessária a adequação dos pagamentos à futura capacidade econômica da empresa, objetivando o cumprimento do plano, e buscando honrar o passivo existente.

Como a condição é temporária, pois o prazo de arrendamento é de 5 anos, se mantém todas as condições aprovadas no plano, apenas, e tão somente, adequando-se os pagamentos a nova realidade fática da recuperanda, buscando justamente o cumprimento dos pagamentos aos credores.

Em conformidade com os termos e condições que se apresenta, propõe-se adequação ao pagamento do plano, com base no arrendamento da unidade produtiva e o resultado obtido do negócio.

O principal objetivo da adequação do plano proposta, é o fiel cumprimento das expectativas de todos os interessados, credores, colaboradores e comunidade em geral.

3. DA CONDIÇÃO MODIFICATIVA DO PLANO

Indica-se como condição para modificação do plano aprovado o arrendamento da unidade produtiva e bens da empresa recuperanda.

No dia 02 de março de 2023 foi celebrado Instrumento Particular de Arrendamento de Estabelecimento Comercial, entre a recuperanda Laticínios Seberi Ltda e CDC Lácteos Ltda (representada pelos sócios Cleber Luiz Bridi, Dieyson Fernando Bridi e Lucimar de Lima), nos seguintes termos:

OBJETO	<i>i.</i> Planta industrial localizada em Seberi e todos os equipamentos <i>ii.</i> Centro de distribuição localizado em Canoas-RS <i>iii.</i> Área rural adjacente à planta industrial <i>iv.</i> Veículos utilizados no transporte das mercadorias <i>v.</i> Uso da marca <i>vi.</i> Licenças e autorizações de funcionamento
CONTRAPRESTAÇÃO	<i>i.</i> R\$ 40.000,00 por mês, enquanto a operação se limite ao processamento de 30.000 litros/dia <i>ii.</i> R\$ 60.000,00 por mês, quando operação estiver processando entre 30.000 e 65.000 litros/dia <i>iii.</i> R\$ 80.000,00 por mês, enquanto a operação ultrapassar o processamento de 65.000 litros/dia
VALORES QUE SERÃO REDUZIDOS ATÉ A ENTREGA DOS VEÍCULOS)	<i>i.</i> R\$ 3.000,00 correspondente ao cavalo mecânico VOLVO FH 440, placa IST8768 <i>ii.</i> R\$ 2.000,00 correspondente ao semi-reboque tanque, de 35.000l, JARDINOX, placa IUV5049 <i>iii.</i> R\$ 2.000,00 correspondente ao caminhão FORD CARGO 1723, placa IUV5049 <i>iv.</i> R\$ 4.000,00 correspondente ao caminhão SCANIA P310, placa IUZ1481 <i>v.</i> R\$ 3.000,00 correspondente caminhão MERCEDES BENZ L1620, placa INO6716 <i>vi.</i> R\$ 1.000,00 correspondente ao veículo DODGE RAM, placa IVC4372
CARÊNCIA	90 dias
PRAZO	5 anos, prorrogável automaticamente por igual período, caso não haja manifestação
RESCISÃO	<i>i.</i> Atraso no pagamento do aluguel no prazo superior de 60 dias <i>ii.</i> Mediante aviso prévio de 3 meses <i>iii.</i> Não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial

BENFEITORIAS	<i>i.</i> Indenização pela recuperanda das benfeitorias realizadas necessárias para o início da operação, para regularização das licenças e autorizações administrativas, mediante desconto dos aluguéis, não superior a R\$ 5.000,00 <i>ii.</i> Os valores investidos serão considerados créditos extraconcursais <i>iii.</i> possibilidade de retirada da unidade fabril de máquinas e equipamentos não indenizados
---------------------	---

A recuperanda não possui mais produção própria, limitando seus recursos aos valores do contrato de arrendamento.

Logo, o plano aprovado, sob a projeção de um faturamento de produção diverso do arrendamento da empresa, não comporta mais possibilidade de cumprimento, necessitando uma adequação nos prazos de pagamento.

A condição apresentada a modificação do plano, justifica-se face a alteração da condição financeira econômica da empresa com o arrendamento da UPI, e válida apenas sob o período que estiver sob a condição de arrendamento.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Qualquer alteração no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato na atividade da Recuperanda e que possa interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste plano, permitirá a Recuperanda a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo, vinculando a Recuperanda e seus Credores.

Passa-se, assim, a apresentação do Modificativo ao Plano de Pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

4.1 DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A destinação dos recursos decorrentes do arrendamento será realizada em conformidade com o item IV. **CONTRAPRESTAÇÃO**, correspondente a contraprestação, do contrato de arrendamento, ou seja, mediante a operação de leite processado por litros/dia.

O percentual destinado para os **credores concursais será de 65% (sessenta e cinco por cento)**, para os **credores extraconcursais será de 25% (vinte e cinco por cento)** e, para a **gestão judicial será de 10% (dez por cento)**, seguindo a forma apresentada na planilha abaixo:

DESTINO DOS RECURSOS	RECEITA PREVISTA	R\$	25.000,00	R\$	40.000,00	R\$	60.000,00	R\$	80.000,00
CONCURSAL	65%	R\$	16.250,00	R\$	26.000,00	R\$	39.000,00	R\$	52.000,00
EXTRA CONCURSAL	25%	R\$	6.250,00	R\$	10.000,00	R\$	15.000,00	R\$	20.000,00
GESTÃO JUDICIAL	10%	R\$	2.500,00	R\$	4.000,00	R\$	6.000,00	R\$	8.000,00
	100%	R\$	25.000,00	R\$	40.000,00	R\$	60.000,00	R\$	80.000,00

4.2 DOS CREDORES

a) **Classe 1 – Credores trabalhistas:** Os credores da Classe Trabalhista terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

- I. **Deságio: 45%**
- II. **Carência: 3 meses**
- III. **Prazo: 4 meses**
- IV. **Formas de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário via e-mail: monere@monereadm.com, em até 60 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Havendo créditos trabalhistas julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

b) **Classe 2 – Bancos com Garantia real:** Os credores da Classe 2 terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

- I. **Deságio: 0%**
- II. **Carência: 6 meses**
- III. **Prazo: 140 meses**
- IV. **Formas de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário via e-mail: monere@monereadm.com, em até 60 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

c) Classe 3 – Credores Quirografários: Os credores Quirografários terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

1) Bancos:

I. Deságio: 0%

II. Carência: 6 meses

III. Prazo: 140 meses

IV. Formas de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário via e-mail: monere@monereadm.com, em até 60 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

2) Fornecedores:

V. Deságio: 25%

VI. Carência: 6 meses

VII. Prazo: 140 meses

VIII. Formas de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário via e-mail: monere@monereadm.com, em até 60 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

d) Classe 4 – Credores Microempresas: Os credores da Classe 4 terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: 25%

II. Carência: 6 meses

V. Prazo: 140 meses

VI. Formas de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário via e-mail: monere@monereadm.com, em até 60 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.



Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Modificativo do Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperanda.

A aprovação deste modificativo é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, como consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresenta anteriormente.

Seberi, 22 de março de 2023.

Monere Empresarial
Gestora Judicial

Rosangela Pinheiro
OAB/SC 43240